



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

Processo nº. 201800003002923

Interessado: CEJUR


Assunto: AQUISIÇÃO

000763

**DESPACHO "AG" n.º \_\_\_\_\_/2018.** 1. Trata-se de contrato administrativo a ser celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio desta Procuradoria-Geral do Estado, e a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL- APDF, visando a inscrição de 15 (quinze) Procuradores do Estado no VI Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais, a ser realizado nos dias 11 a 13 de abril, em Brasília/DF, com amparo no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

2. Inere-se dos autos que a APDF é a única responsável pela disponibilização do evento almejado por esta Casa, conforme consta da declaração de exclusividade. Assim, a princípio, diante da especificidade fática documentada, forçoso se faz o reconhecimento de sua subsunção ao artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93.

3. Entrementes, diante da pequena relevância econômica da contratação, e em observância ao Princípio da Economia Processual, da Economicidade e da Eficiência, ainda que caracterizada a situação de inexigibilidade, entendemos que a simplicidade do procedimento de dispensa deve prevalecer, ante a exceção prevista no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. A dispensa de licitação foi devidamente justificada e devidamente ratificada. Por outro lado, não é devida a publicação em imprensa oficial quando se tratar da aplicação dos incisos I e II do art. 24, da Lei n. 8.666/93<sup>1</sup>. 

<sup>1</sup> Nesse sentido, aliás, o Acórdão n. 1.336/2006 do TCU, referido na obra de Marçal Justen Filho, qual seja: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 393.



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete

---

5. No mais, instruem os autos termo de referência, declaração de adequação orçamentária e financeira, Programação de Desembolso Financeiro, nota de empenho, manifestação do NUSLF e certificado de informação de resultado de procedimento aquisitivo.

6. O instrumento contratual, por sua vez, foi substituído conforme art. 62, §4º, da Lei n. 8.666/93. Ademais, a regularidade fiscal e trabalhista foram devidamente comprovadas com os documentos carreados aos autos, em cumprimento às exigências delineadas nos artigos 29 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

7. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, manifesto-me pela regularidade jurídica desta aquisição, para que produza seus efeitos legais.

8. Restituam-se os autos a SGPF.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 28 de março de 2018.

  
Walter Rodrigues da Costa  
Procurador-Geral do Estado

RS